CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

O PSICOPATA SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE SERIAL KILLER PSYCHOPATH AND BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Eduardo Moraes Lameu Silva [1]
Samantha Antonella Matosinhos Khater

Resumo

Este estudo consiste na construção de uma análise psicológica e jurídica a respeito dos serial killers. Foram analisados como cada tipo deve ser enquadrado dentro do mundo do Direito Penal e qual a pena adequada para cada um. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico através do estudo de obras jurídicas e da psicologia. Preliminarmente, concluiu-se que o serial killer é um indivíduo que merece tratamento diferenciado por parte do Estado no que concerne à estipulação e cumprimento de pena, pois a mera privação da liberdade não garante a proteção da sociedade em face a esses indivíduos.

Palavras-chave: Serial killer, Direito penal, Empatia, Crueldade, Análise

Abstract/Resumen/Résumé

This study consists in the construction of a psychological and legal analysis regarding serial killers. Were analyzed how each type should be framed within the criminal law world and what is the appropriate penalty for each one. The research method used was the bibliographic through the study of legal works and psychology. Preliminarily, it was concluded that the serial killer is an individual who deserves different treatment on the part of the State with regard to stipulation and serving time, since the mere deprivation of liberty does not guarantee the protection of society in the face of these individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Serial killers, Criminal law, Empathy, Cruelty, Analyze

[1] Orientador

1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância do estudo e atualização constante do Direito Penal brasileiro, como forma de salvaguardar os direitos fundamentais, o presente trabalho tem por objetivo apresentar um estudo psicológico e jurídico introdutório a respeito dos serial killers e da forma como eles são tratados pela lei penal brasileira.

Foi estruturado de forma a fornecer primeiramente uma breve definição de quem são os serial killers dentro do universo dos psicopatas, seguida da definição do termo crime. E, por fim, foi feita uma análise a respeito do enquadramento do serial killer no ordenamento jurídico penal, bem como, a análise sobre a eficácia das sanções impostas.

O método utilizado foi o dedutivo através da pesquisa bibliográfica de obras da área da Psicologia e do Direito. O principal marco teórico desse trabalho foi Ilana Casoy, mais especificamente, sua obra "Louco ou Cruel Made in Brazil".

Espera-se com esse trabalho fornecer uma visão interdisciplinar e introdutória sobre o tema, que não se esgota nas linhas aqui escritas e possivelmente será tema de aprofundamento em trabalhos futuros.

2 DESENVOLVIMENTO

Ao se abordar a questão dos assassinos em série, inúmeras perguntas surgem entre aqueles que nunca estudaram sobre o assunto, quais sejam: esses indivíduos nascem dessa forma? Eles realmente não têm consciência da crueldade que estão praticando? Tais atitudes são consequências da maneira pela qual foram criados? Entre muitas outras.

Entretanto, há que se dizer que o serial killer está no patamar mais grave da psicopatia, já que existem pessoas que possuem esse desvio de personalidade e não chegam a delinquir, se mantendo apenas com manipulações menos gravosas como, fazer "fofoca" no ambiente de trabalho para conseguir uma promoção, por exemplo.

Os serial killers por sua vez, como possuem o nível mais grave desse transtorno sempre estarão no rol dos criminosos, já que, para serem assim denominados precisam cometer, no mínimo, dois crimes mantendo um certo padrão.

Complementando essa explicação, a criminóloga e escritora brasileira Ilana Casoy definiu os serial killers como "indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios." (CASOY; 2017; p. 22).

Mas antes de se atingir o patamar mais profundo desse estudo, necessário se faz trazer uma breve definição do termo crime para que assim possa haver um entendimento claro dessa palavra que será muito usada nas linhas a seguir. Na doutrina, existem inúmeras definições sobre esse termo. Entretanto, neste trabalho será considerado o conceito apresentado por Assis Toledo, qual seja, crime é um fato típico, ilícito e culpável (TOLEDO, 1994).

Também é preciso que sejam abordados certos pontos sobre os termos imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade, de modo a guiar com mais clareza as informações que virão posteriormente.

A imputabilidade é a possibilidade de punir o agente pelo delito cometido. Segundo Sanzo Brodt, a imputabilidade possui dois elementos:

> um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. (...) O segundo 'a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. (SANZO BRODT, 1996, p. 46).

Outro ponto importante é que a inimputabilidade, ao contrário da imputabilidade, é a confirmação da total incapacidade do agente de se determinar perante o fato e de entender a ilicitude da sua conduta. De acordo com o Código Penal Brasileiro, existem duas hipóteses que conduzem o agente à inimputabilidade, sendo elas a doença mental e a imaturidade natural, conforme previsto no art. 26 desse diploma legislativo.

E, por fim, há aqueles determinados como semi-imputáveis que, de acordo com o psiquiatra forense dr. Guido Palomba, "são os indivíduos fronteiriços, ou seja, eles até são capazes de entender o caráter criminoso de sua conduta, mas estão presos, mesmo que parcialmente, a sua intenção de delinquir." (PALOMBA, 2003, p. 515).

Vale ressaltar que, apesar de ter essa necessidade de praticar a conduta criminosa, há casos em que o semi-imputável não pratica o crime. Não por empatia com a vítima, mas por entender que as consequências daquele ato serão lesivas a ele. Um exemplo clássico para isso é o caso de um indivíduo que quer estuprar uma mulher, mas desiste de fazê-lo ao descobrir que ela é portadora do vírus da AIDS.

Por essa razão, o Código Penal Brasileiro determinou que seja apenas reduzida a sanção do indivíduo com essa deficiência em sua autodeterminação. A aplicação da redução, bem como seu patamar - de um a dois terços - fica a critério do juiz que deverá aferir os níveis de ausência dessa autodeterminação a qual foi submetido o indivíduo no momento da prática do delito.

Sabe-se que para cada crime cometido há uma sanção imposta em lei. Segundo Francisco Dirceu Barros e Antônio Fernando Cintra "pena é a imposição da perda ou

diminuição de um bem jurídico, previsto em lei e aplicado pelos órgãos judiciários, contra quem praticou um ilícito penal.” (BARROS; CINTRA; 2004, p. 149).

Conforme já mencionado acima, àqueles que são considerados imputáveis, ou seja, não possuíam nenhuma forma de doença ou retardo mental e estavam plenamente conscientes de seus atos no momento da prática do delito, recai a punição na forma determinada pela lei, quais sejam: a). Pena restritiva de liberdade - detenção e reclusão; b). Pena restritiva de direitos - limitação de final de semana, prestação de serviços à comunidade etc.; e, c). Penas pecuniárias - multas etc. Sendo que esta pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penas supramencionadas.

Àqueles que são determinados como imputáveis passam pelo processo normal de investigação e julgamento e lhes são aplicadas as devidas punições, de acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro e o Código Penal Brasileiro.

Já os inimputáveis, possuem uma forma diferenciada de tratamento diante da prática de um delito. Conforme informado, eles são indivíduos que possuem doenças ou retardos mentais ao ponto que os tornam incapazes de entender o que estão fazendo. Essas pessoas possuem considerável redução ou inexistência de discernimento, mas não de periculosidade, razão pela qual devem ser afastadas da sociedade como forma de proteção às pessoas que nela vivem.

Entretanto, os inimputáveis não são encarcerados como os demais, eles recebem a chamada medida de segurança que possui algumas diferenças se comparada a pena restritiva de liberdade normalmente aplicada aos imputáveis.

As medidas de segurança não têm tempo determinado, elas terminam apenas quando há a comprovação de que aquele indivíduo não representa mais risco para a sociedade. E, elas só são aplicadas aos inimputáveis, por estes possuírem periculosidade presumida. Enquanto aos imputáveis não pode haver tal presunção.

A medida de segurança não é considerada uma pena, mas um meio cautelar para a proteção da sociedade contra indivíduos descontrolados e que não respondem criminalmente pelos ilícitos cometidos. Segundo o art. 96 do Código penal brasileiro, as medidas possivelmente aplicáveis aos inimputáveis são: a internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940). Vale ressaltar que, em complemento ao inciso II do art. 96, o art. 97 do Código Penal Brasileiro determina que o tratamento ambulatorial será aplicado nos casos em que a conduta criminosa praticada pelo agente for punível com detenção. (BRASIL, 1940). Em seu parágrafo primeiro, o art. 97 determina que as medidas de segurança serão aplicadas por tempo indeterminado.

Quanto ao semi-imputável, este possui apenas redução da pena imposta pelo artigo referente ao crime praticado, de um a dois terços, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 26 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940).

Visto a correta definição a respeito das formas de punição e tipos de enquadramento possíveis para os serial killers, passa-se para a análise do enquadramento de cada um deles na lei penal.

Para o Dr. Guido Palomba (PALOMBA, 2003) os serial killers mentalmente normais/emotivo são pessoas que possuem uma frieza extrema e total ausência de remorso pelas atrocidades praticadas.

Esses tipos de pessoas são considerados heróis nos locais onde vivem, pois devido a sua indiferença, são capazes de lidar sem temor com os indivíduos que não cumprem as regras impostas às comunidades. Normalmente, esse tipo de pessoa trabalha como matador de aluguel, já que, para ele, ceifar uma vida é um trabalho como outro qualquer. Os assassinos que se enquadram nesse perfil, não possuem nenhum tipo de doença mental, não possuem dificuldades em entender e diferenciar o certo do errado. Eles possuem pleno discernimento e consciência dos seus atos. O que os difere de pessoas 'normais' é só o fato de que, após ceifar uma vida, esses indivíduos voltam para casa como se nada tivesse acontecido.

Com base nesta análise não há qualquer razão para que o serial killer mentalmente normal obtenha outro enquadramento senão o de imputável, o que o remete a um julgamento e aplicação de pena comum a todos que infringem as leis.

Não há nada que afaste a sanidade mental desse indivíduo, logo, com base nos estudos feitos, os serial killers que se enquadrarem como mentalmente normais não serão tratados de modo distinto simplesmente por não possuírem empatia, já que tal fato se refere a uma questão de personalidade e não de sanidade mental ou qualquer outra enfermidade que possa prejudicar o discernimento do indivíduo.

Não há nenhuma menção no Código Penal Brasileiro que o faça diferente dos criminosos comuns a ponto de torná-lo merecedor de um julgamento ou punição diferente dos demais. Sua diferença para os outros criminosos está na sua improvável reabilitação e forte tendência à reincidência uma vez que, este indivíduo não sente remorso ao matar.

O serial killer doente mental/visionário ou missionário, como o próprio nome já diz é possuidor de algum tipo de doença mental, sendo mais comum a esquizofrenia, onde o indivíduo sofre de um distúrbio em que ouve vozes e estas determinam que ele deva praticar a conduta A ou B.

Deste modo, a esquizofrenia aliada ao grau mais grave de psicopatia cria um serial killer visionário ou missionário. Sendo o primeiro aquele que tem alucinações e ouve vozes que o mandam matar pessoas e, o segundo, aquele em que essas mesmas vozes dizem que ele precisa purificar o mundo e livrá-lo de determinado tipo de pessoas.

Esses indivíduos, normalmente irão se enquadrar nos casos de inimputáveis já que, não possuem discernimento do que estão fazendo. Eles são guiados por uma insanidade mental grave que os leva a praticar crimes sob a crença de que estão fazendo algo correto. Diferentemente do primeiro caso, os visionários ou missionários não são capazes, no momento do crime, de possuir discernimento sobre sua conduta, já que seus crimes são cometidos, normalmente, durante um surto da doença que os acomete.

Obviamente, que podem existir exceções, mas em geral, esses indivíduos não têm condições psíquicas de serem responsabilizados por seus atos. Conforme se sabe, a partir do momento que um indivíduo é diagnosticado com esquizofrenia ele se torna inimputável, razão pela qual a psicopatia em grau mais gravoso não o traz de volta ao grupo dos imputáveis.

Assim, levando-se em consideração para esta análise os casos gerais em que o indivíduo é acometido por uma doença mental grave, concomitantemente com a psicopatia em grau máximo, tem-se que este deve ser considerado inimputável e lhe deve ser aplicada a medida de segurança cabível, ou seja, ele não deve ser encaminhado a um centro prisional comum e nem pode ser julgado como um criminoso comum.

O serial killer fronteiriço/sádico é aquele tipo clássico visto nos filmes estrangeiros, uma pessoa cruel, fria, sanguinária, que sabe que matar é errado, mas que ao mesmo tempo possui um desejo sexual por sangue, muitas vezes incontrolável. Eles são conhecidos como assassinos sexuais pois, quanto mais a vítima sofre, mais prazer eles sentem. O modus operandi desses assassinos, normalmente é lento, cruel e torturante, eles passam horas e horas com as vítimas maltratando-as e se deleitando com sua dor e desespero.

Talvez seja até possível dizer que esse é o pior tipo de serial killer que se possa encontrar já que, o seu prazer está em maltratar e ver a sua vítima sofrer.

Quanto ao seu enquadramento penal, nesses casos, uma avaliação mais aprofundada deve ser feita pois, deve-se apurar qual o nível de autodeterminação desse assassino no momento do crime. Quando matam, os fronteiriços estão dominados por um desejo sexual que, em alguns casos, podem deixá-los cegos. Quando esse anseio vem, eles saem para procurar uma vítima como animais saem atrás de uma presa. Eles possuem um modo muito bem definido de agir, já sabem para onde levarão aquelas pessoas e como vão torturá-las. A vítima passa a ser

uma peça no teatro macabro do assassino que, infelizmente, possui sempre o mesmo final, a morte.

Assim, para que se defina o enquadramento desse tipo de serial killer é necessária uma avaliação psicológica mais aprofundada, de modo a se determinar até que ponto o indivíduo foi tomado pelo desejo, tendo sido anulada assim sua capacidade de autodeterminação.

Deste modo, o enquadramento penal do fronteiriço vai depender do caso concreto, da análise e investigação psicológica que devem ser feitas de modo a determinar até que ponto aquele indivíduo teve seu poder de autodeterminação afetado.

Deste modo, resta claro que os serial killers são pessoas diferentes e que exigem uma atenção a mais independentemente de serem considerados pela lei como imputáveis, semi ou inimputáveis. O foco deve ser não somente na forma como eles serão julgados e tratados após sua condenação, mas também, o mal que eles causam a pessoas de bem que atravessam seu caminho. Não há que se esperar deles consciência, piedade, ponderação ou respeito a vida pois, conforme demonstrado com este trabalho eles não possuem nenhum desses sentimentos e, não haveria outra forma de impedi-los de matar a não ser com o isolamento social.

3 CONCLUSÕES

O objetivo principal deste trabalho foi apresentar um estudo introdutório sobre o tratamento dado aos serial killers no Brasil e sua efetividade, questionando-se sobre quais medidas devem ser adotadas no que se refere à responsabilidade penal desses indivíduos.

Para alcançar este objetivo, foi abordado o conceito de crime, a definição de serial killer, bem como sua divisão em grupos na visão de autores renomados como Guido Palomba e Ilana Casoy. Foi tratado, ainda, sobre o enquadramento do serial killer no ordenamento jurídico. Foram apresentados grupos de serial killers bem como o modo que eles podem ser classificados pela lei penal – imputável, Inimputável e semi imputável – e as sanções cabíveis para cada um deles.

Conclui-se que os serial killers são criminosos diferentes e que exigem uma atenção, mesmo aqueles que ainda possuem algum discernimento pois, o seu nível elevado de frieza pode fazer muito mal àqueles que cruzam seu caminho.

Visto isso, só se pode concluir que esses indivíduos devem sem identificados e afastados do convívio em sociedade o mais rápido possível, pois, sua condição é de caráter psicológico e em muitos casos eles possuem discernimento, mesmo que parcial, do certo e errado, mas mesmo assim cometem crimes já que são dominados por uma força aquém desse discernimento.

Quanto às penas existentes no Brasil, ficou claro que a reclusão em sistema prisional comum não demonstra eficácia para detentos psicopatas/serial killers, isso apenas faz com que eles aprimorem seus métodos para não serem presos novamente.

Os serial killers nascem com esse desvio de personalidade e ainda não há registro de tratamento psicológico, farmacológico ou prisional que converta tal quadro.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 jan 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm Acesso em: 26 fev 2020.

CASOY, Ilana. Arquivos serial killers: Louco ou cruel? E Made in Brazil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral, 2019, Editora Impetus LTDA

MYRA Y LOPES, Emílio. Manual de psicologia Jurídica. São Paulo: New Generation Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003.

SANZO BRODT, Luís Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996.

SERIAL KILLERS: INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS À LUZ DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL? http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/260 Acesso em: 23/03/2020

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOMAZ, Kleber. Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml Acesso em 30/03/2020.